



Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26/05/21

ESTADO DE ALAGOAS

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL
DEODORO ALAGOAS**

Presidente

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO EM
OBJETO DE LIBERAÇÃO
EM 05/03/21

GABINETE DO VER. AUGUSTO GRANJEIRO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 31 / 2021.

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
RECEBIDO EM 29/04/21

Funcionário

**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS
CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL
DEODORO / ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Deodoro do Estado de Alagoas decreta e o **PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO / ALAGOAS**, faz saber a todos os habitantes do Município de Marechal Deodoro e demais contribuintes, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I – privar o animal de suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- V - confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;
- VI- utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – utilizar animais em rituais religiosos ;
- VIII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;



ESTADO DE ALAGOAS
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL
DEODORO ALAGOAS**
GABINETE DO VER. AUGUSTO GRANJEIRO

IX – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

X – abusar sexualmente de animal;

XI- promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Parágrafo Único - A eutanásia mencionada no inciso IX deverá ser executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

Art. 2º Para efeitos do inciso V, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai - e vem" com no mínimo oito metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;

II - ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL
DEODORO ALAGOAS
GABINETE DO VER. AUGUSTO GRANJEIRO

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VII - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças

Art. 3º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal 9605/98, artigo 32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Art. 4º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – 1/3 (um terço) de 01 (um) salário mínimo vigente, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – 50 % (cinquenta por cento) de 01 (um) salário mínimo vigente, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III – 01 (um) salário mínimo vigente, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado”.

Art. 5º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe,



ESTADO DE ALAGOAS
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL
DEODORO ALAGOAS**
GABINETE DO VER. AUGUSTO GRANJEIRO

mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos dessa Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal, privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 8º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Augusto Granjeiro
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL
DEODORO ALAGOAS**
GABINETE DO VER. AUGUSTO GRANJEIRO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 058/2018

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais no município de Marechal Deodoro / Alagoas, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação estadual e federal, a qual impõe penas muito brandas.

A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais (Lei 9.605/98 – Art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano. Outra lei que passou a vigorar em 2003 (Lei 12.854) que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, também trata do assunto, contudo como há muita benevolência na aplicação das punições acaba gerando impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais.

Os valores das multas servirá como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

Se faz importante que os recursos advindos das multas sejam recolhidos e transferidos para a Gerência do Bem Estar Animal, e posteriormente sejam utilizados, exclusivamente, para ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes; entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Marechal Deodoro / Alagoas, 27 de abril de 2021.


Augusto Granjeiro
Vereador